

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor da reportagem veiculada no G1 Tocantins, datada de 17 de novembro de 2018 e reportagem veiculada da TV Anhanguera, de que “após investigações envolvendo políticos, governo exonera delegados regionais e que um dos afetados é o delegado Bruno Boaventura, de Araguaína, o qual estava à frente das investigações sobre um galpão encontrado com quase 200 toneladas de lixo hospitalar” (sic);¹

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins (Sindepol/TO), em data de 16 de novembro de 2018, emitiu nota pública de repúdio, na qual consigna que “é de conhecimento público o fato de que o irmão do deputado Olyntho Neto (PSBD) foi detido transportando uma mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no dia 01 de outubro de 2018, em Araguaína. Para tanto, Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira (irmão do deputado) utilizava uma caminhonete da Assembleia Legislativa do Tocantins e era escoltado por Policiais Militares que prestam serviços àquela Casa de Leis. Da mesma forma, todos sabem que, no dia 12 de novembro de 2018, uma equipe chefiada pelo Delegado Bruno Boaventura cumpriu mandado de busca e apreensão em imóveis que pertencem ao advogado e ex-juiz eleitoral, João Olinto Garcia de Oliveira (pai do deputado Olyntho Neto). Há ainda um mandado de prisão preventiva expedido em desfavor desse advogado.” (sic);²

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins (Sindepol/TO), nessa mesma nota consigna que “no dia 14 de novembro deste ano, a Polícia Civil, por meio de sua Delegacia Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública (DRACMA), instaurou inquérito policial em desfavor a esse mesmo deputado estadual e líder de governo para investigar a utilização do carro e de servidores da Assembleia Legislativa no episódio da apreensão da mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (sic);

CONSIDERANDO que foi veiculado na imprensa local nota de repúdio de Delegados de Polícia lotados na Regional de Araguaína, TO, datada de 17 de novembro de 2018, na qual os mesmos repudiam a exoneração do

¹<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/11/17/apos-investigacoes-envolvendo-politicos-governo-exonera-delegados-regionais.ghtml>

²<https://clebertoledo.com.br/politica/sindepol-deduz-que-exoneracao-delegado-regional-de-araguaina-e-ato-de-perseguiçao-politica/>

Delegado de Polícia, Bruno Boaventura Mota Boaventura, consignando que “o fato de a exoneração do Chefe da Regional de Araguaína ter ocorrido logo após as recentes investigações envolvendo a família do deputado estadual Olyntho Neto (PSDB), líder do Governo na Assembleia Legislativa, relacionada ao armazenamento irregular de lixo hospitalar num galpão na cidade de Araguaína, demonstra a inequívoca ingerência política nas ações da Polícia Civil. Aliás, não custa lembrar recente evento ocorrido na última campanha eleitoral, quando a Polícia Civil realizou operação que resultou na apreensão de meio milhão de reais de origem suspeita em poder do irmão deputado estadual Olyntho Neto.” (sic);³

CONSIDERANDO ainda que, nessa mesma nota pública, os Delegados de Polícia repudiam a exoneração do Delegado de Polícia, Bruno Boaventura Mota Boaventura, do cargo de Delegado Regional, consignando que “(...) o ato de exoneração, camuflado numa dispensa coletiva e sorrateira que deixou todas as regionais de polícia sem responsáveis, resta clara a perseguição política empregada por este governo na tentativa de politização da Polícia Civil”; (sic);

CONSIDERANDO que, em data de 16 de novembro de 2018, através do Diário Oficial do Estado do Tocantins veiculado no dia 16 de novembro de 2018, foram exoneradas as servidoras Ana Carolina Donato Bossonaro, Ananda Dalessandro Gomes e Maria Julia Gomes de Saturnino, as quais se encontravam lotadas na Delegacia Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública (DRACMA), em um momento em que todos os organismos estatais se encontram imbuídos e com alto espírito público de combater a corrupção no Brasil, e no Estado do Tocantins, essa evolução, não pode ser diferente;

CONSIDERANDO que o art. 2º e seus dispositivos seguintes, da Lei Federal nº 4.717/65, prescreve que:

“Art. 2º São **NULOS** os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de

(...)

e) DESVIO DE FINALIDADE;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

c) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (...)

CONSIDERANDO que “o pressuposto da invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade. (...) o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. (sic)⁴

³<https://clebertoledo.com.br/politica/delegados-de-araguaina-veem-perseguido-e-fazem-compromisso-publico-de-nao-assumir-vaga-de-boaventura/>

CONSIDERANDO que para a doutrina “(...)No elemento finalidade, o vício consiste na prática de ato direcionado a interesses privados, e não ao interesse público, como seria o correto (desvio de finalidade).(sic)⁵

CONSIDERANDO que, para que o ato seja revestido de legalidade, indispensável se faz que o administrador público esteja, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Constituição da República, à lei, e às exigências do interesse público;

CONSIDERANDO que, eventuais atos praticados, inclusive aqueles que se destinam à perseguição pessoal ou política de alguns servidores públicos, com a intenção de prejudicá-los profissionalmente, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, um dos princípios regentes da Administração Pública, “além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso”;⁶

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade exige que a conduta do agente público esteja revestida com probidade, retidão e decência;

CONSIDERANDO que pode configurar eventual violação ao princípio da moralidade, o ato dotado de má-fé, com o objetivo de satisfazer sentimentos pessoais ou de terceiros, em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, um dos princípios regentes da Administração Pública também deve ser observado e fielmente cumprido pelo Gestor Público, ou seja, o tratamento do gestor público deve ser impessoal, a fim de que todos sejam tratados de forma igualitária, evitando-se, por consequência, que alguns indivíduos sejam prejudicados em detrimento de outros e outros sejam favorecidos em detrimento de alguns;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

⁴Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pgs. 155/156, Atlas, 2017.

⁵Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. P– 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Pgs. 155/156, Atlas, 2017.

⁶GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Ed. Lumen Juris. 1aEd. Rio de Janeiro. 2002. p. 44/45.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do que estabelece o art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP**, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: portarias publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins e notícias veiculadas na imprensa local (notícias anexas);

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, por agente(s) político(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, consubstanciado na exoneração do Delegado de Polícia Regional, Bruno Boaventura Mota, levada a efeito e publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins do dia 16 de novembro de 2018, com possível desvio de finalidade e com violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

2.2 – apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, *caput* e incisos I, da Lei Federal nº 8.429/92, por agente(s) político(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, consubstanciado nas exonerações das servidoras Ana Carolina Donato Bossonaro, Ananda Dalessandro Gomes e Maria Julia Gomes de Saturnino, as quais se encontravam lotadas na Delegacia Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública (DRACMA), levadas a efeito e publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins do dia 16 de novembro de 2018, com possível desvio de finalidade e com violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

3. Investigados: Agente(s) público(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao eminente Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito de todos os fatos acima mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

6. expeça-se ofício ao eminente Delegado de Polícia, Bruno Boaventura Mota, solicitando informações, por escrito, a respeito dos fatos relativos a sua exoneração e outras informações que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

7. expeça-se ofício ao Delegado de Polícia titular da Delegacia Especializada no Combate aos Crimes contra a Administração Pública (DRACMA), solicitando informações a respeito dos fatos relacionados àquela unidade policial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

7. expeça-se ofício ao Presidente do o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins (Sindepol/TO), solicitando informações a respeito dos fatos narrados na presente portaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Justifico o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento das solicitações acima mencionadas, diante da urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça